



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01032/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCATIVO "MULTA MORAL É LEGAL" NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o programa "MULTA MORAL É LEGAL" de educação no trânsito visando o respeito às vagas de estacionamento público e privado reservadas a idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O programa terá caráter permanente e consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos acerca dos direitos das pessoas às vagas especiais em áreas de estacionamento público e privado.

§ 2º Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada em parceria com o órgão executivo de trânsito do Município, mediante modelo aprovado por este, podendo conter espaço para publicidade.

§ 3º A distribuição dos folhetos será efetuada pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, ou ainda pelos idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que se sentirem lesados.

§ 4º Os folhetos serão entregues em áreas de estacionamento público e privado, em especial:

I - em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

II - em eventos públicos;

III - em estabelecimentos escolares;

IV - em igrejas e templos religiosos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01032/2019

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador

Justificativa:

O projeto tem o objetivo de alertar e conscientizar os motoristas que utilizam indevidamente as vagas destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, através de programas educativos acerca dos direitos das pessoas as quais se destinam as vagas especiais. O Programa “Multa Moral é Legal”, aqui proposto, tem sido aplicada em várias cidades brasileiras como Curitiba (PR), Vila Velha (ES) e Porto Alegre (RS), todas aprovadas em suas respectivas Câmaras Municipais, com o intuito de conscientizar os motoristas, buscar garantir que todos tenham pleno acesso aos espaços e direitos, apesar das limitações que o Meio (sociedade) impõe àqueles que, por qualquer motivo, tem sua mobilidade reduzida. Nas vias públicas, há garantia de aplicação de multa real para quem usar indevidamente as vagas reservadas. Porém, dentro dos estabelecimentos privados, há sempre muitas reclamações quanto ao uso indevido das vagas de estacionamento de shoppings, supermercados e demais estabelecimentos. O programa educativo tem o objetivo de promover e formar a consciência criativa, a educação dos motoristas condutores de veículos a não ocuparem as vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosos, visto que é garantia constitucional com reservas legais específicas, e na ocorrência do fato o indivíduo receberá a multa moral, promovendo assim a reflexão dos motoristas sobre seus atos e para que tenham conhecimento sobre a necessidade de respeitar a legislação. As ações serão realizadas nas áreas de estacionamentos públicos e privadas, em estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, escolares públicos e privados, eventos públicos e privados, igrejas e templos religiosos. Há que se ressaltar, ainda, que no tocante ao aspecto jurídico da presente proposição de lei, cabe ressaltar, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, atinente à proteção e a defesa da organização do trânsito do município e ainda se ajusta com preceitos da conveniência e utilidade, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. No que se refere à legitimidade para propositura de matéria reservada a lei complementar ou mesmo leis ordinárias, prevê ainda a lei maior do município de Uberlândia ser também de competência do vereador, consoante previsto no “caput” do art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Cabe ressaltar que a matéria apresentada, pode ser de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01032/2019

iniciativa do Poder Legislativo, pois não existe no caso interferência em “atribuições administrativas” de Secretaria Municipal, criando novas competências, mas tão somente normatizando sobre tarefas ou funções já inerentes à Secretaria. O STF tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, esclarecendo a diferença entre remodelar atribuições administrativas e implementar programas municipais. “A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.) Portanto, nobres Edis, entendendo serem temas relativos à organização do trânsito local de grande importância à vida em sociedade, em especial naquilo que se refere à garantia de direitos e a conscientização de motoristas quanto ao respeito às vagas especiais, dota-se a matéria de relevante interesse local, e ainda depois de demonstrado sua legalidade e constitucionalidade, é que peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador